



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.086 - RJ (2015/0298991-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA COSTA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS DE ANDRADE NOGUEIRA

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DOIS ASSALTOS EM UMA MESMA NOITE. UTILIZAÇÃO DO MESMO *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia foi recebida.
3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos, indicativas da ocorrência de verdadeira escalada infracional, não se podendo olvidar ainda que o mandado de prisão permanece em aberto.
5. O emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente ter, numa mesma noite, cometido dois roubos majorados em sequência, com a utilização do mesmo *modus operandi* - a bordo de um automóvel que sabia ser produto de crime anterior, anunciava o assalto em postos de combustíveis, subtraindo a quantia em dinheiro em poder do frentista -, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas a ele imputadas, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.086 - RJ (2015/0298991-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA COSTA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS DE ANDRADE NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS DE ANDRADE NOGUEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito de n. 0019777-78.2015.8.19.0021, interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, 1ª parte, no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, 1ª parte, e no art. 180, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar do paciente pela Corte Estadual.

Assevera que não há qualquer elemento concreto que demonstrasse de que forma o paciente, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que não haveria provas nos autos da efetiva participação do paciente no evento delitivo, destacando que as vítimas não o reconheceram como o autor dos roubos praticados.

Enfatiza que o paciente é primário, jovem de apenas 19 (dezenove) anos de idade, com residência fixa e profissão lícita, predicados que lhe permitiriam continuar a responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse permitido ao paciente aguardar o processo em liberdade, com a expedição do competente salvo-conduto em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que a denúncia foi recebida e que até aquele momento não constava o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente (e-STJ Fls. 327 e 328).

A Corte Estadual, por sua vez, informou que o Magistrado de origem designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11-7-2017, tendo em vista o paciente encontrar-se foragido, bem como persistir a necessidade de se priorizar os atos referentes aos réus presos (e-STJ Fls. 347 e 348).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.086 - RJ (2015/0298991-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que impôs a prisão preventiva, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante em 9-2-2015** e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, 1ª parte, no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, 1ª parte, e no art. 180, todos do Código Penal, porque, juntamente com outro corréu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencentes a dois postos de combustíveis.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

No dia 08 de fevereiro de 2014, por volta de 16h30min, na Rua Primeiros Sonhos, próximo ao restaurante Graça da Vila, nesta comarca, o 1º DENUNCIADO FLÁVIO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito de ambos, coisa alheia móvel, consistente no veículo NISSAN SENTRA, placa KXQ 5330, pertencente à vítima PEDRO MANUEL IGNACIO D.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDEZ FILHO.

Consta dos autos que a vítima conduzia seu veículo, ocasião em que foi surpreendida pelo 1º DENUNCIADO FLÁVIO e seu comparsa em um Honda Fit, de cor branca, tendo aquele lhe apontado uma arma de fogo exigindo-lhe a entrega do auto, o que foi de pronto atendido. Ato contínuo, a vítima foi revistada, tendo o acusado ingressado em seu auto e empreendido fuga do local.

No mesmo dia, por volta das 19:20h, no posto de gasolina SHELL, localizado na Rodovia Washington Luis nº 2240, nesta comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras de ordem contra a vítima ISRAEL OLIVEIRA DA COSTA CERGÍLIO, subtraíram em proveito de ambos, a quantia de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), pertencente ao estabelecimento comercial.

Na ocasião dos fatos, o 1º e 2º DENUNCIADOS, na posse do veículo subtraído da vítima PEDRO, ingressaram no posto de gasolina, tendo Flávio ameaçado o frentista ISRAEL, com o emprego de uma arma de fogo exigindo-lhe a entrega do dinheiro do caixa, o que foi de pronto atendido. Vale ressaltar que LUCAS permaneceu no banco carona do veículo, dando cobertura a seu comparsa. Assim é que, recebeu o veículo NISSAN SENTRA, sabedor de sua origem criminoso, utilizando-o nos roubos.

Ainda no mesmo dia, já por volta das 20:00h, no posto FORZA FIGUEIRA, localizado na Rodovia Washington Luis nº 14131, Figueira, nesta comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras de ordem contra a vítima MARIA BERNARDETE AUGUSTO, subtraíram em proveito de ambos, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pertencente ao estabelecimento comercial.

Nas circunstâncias acima narradas, o 1º e 2º DENUNCIADOS, ainda na posse do veículo NISSAN SENTRA, ingressaram no posto de gasolina, tendo Flávio ameaçado a funcionária MARIA BERNARDETE, com o emprego de uma arma de fogo exigindo-lhe a entrega do dinheiro do caixa, o que foi de pronto atendido. Vale ressaltar que LUCAS permaneceu no banco carona do veículo, dando cobertura a seu comparsa.

Policiais militares receberam informes de que o veículo Nissan Sentra estaria cometendo roubos a postos de gasolina, avistando o veículo na mesma via, iniciando-se perseguição na altura de Campos Elíseos.

A polícia militar recebeu reforços de outra guarnição e logrou êxito em abordar os denunciados após fecharem o trânsito na via, sendo arrecadadas a pistola Taurus calibre .380 municada, que estava na cintura de Flávio, bem como o dinheiro subtraído nos postos com Lucas, que estava também com vários telefones celulares. (e-STJ Fls. 29 a 31)

Em 10-2-2015, o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, adotando os fundamentos apresentados pelo órgão ministerial que entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a segregação antecipada seria necessária a bem da ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta e o fato de que haveria *"fortes indícios de que os autores do fato, em liberdade, prosseguirão com suas práticas criminosas, na medida em que não possuem ocupação lícita e nem revelam como se sustentam"* (e-STJ Fls. 119 e 120).

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido em 18-2-2015 pelo Juízo Singular, por entender que subsistiam os fundamentos que ensejaram a custódia antecipada (e-STJ Fls. 195 e 196).

Diante de novas provas apresentadas pela defesa, o Togado de 1º grau, em 24-2-2015, revogou a segregação cautelar e concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, pois *"o indiciado é primário e não tem anotações em sua FAC além deste feito"*, bem como *"comprovou ter residência fixa e ocupação lícita, apresentando relação de 50 (cinquenta) pessoas que declararam ser o mesmo pessoa idônea e de boa conduta"*, destacando, ainda, que *"não houve o reconhecimento do mesmo em sede policial"* (e-STJ Fls. 197).

Inconformada, a acusação ingressou com recurso em sentido estrito da decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu, tendo o reclamo sido provido, à unanimidade, em sessão realizada no dia 18-2-2016, para decretar a prisão preventiva do agente, porquanto *"diversamente da fundamentação utilizada pela magistrada de piso (doc. nº 44), observa-se claramente que uma das vítimas reconheceu, de forma categórica, o recorrido Lucas como um dos criminosos que roubou o posto de gasolina em que trabalha"*, ressaltando que *"mesmo se não houvesse a identificação por parte das vítimas, a prisão em flagrante, depois de perseguição policial, logo após a prática delitiva, sendo Lucas preso na posse do dinheiro subtraído e de aparelhos celulares (três aparelhos celulares e R\$ 1.590,00 - doc. nº 29), caracterizam o fumus comissi delicti necessário à manutenção da custódia cautelar do acusado"* (e-STJ Fls. 309).

Ponderou que *"ainda que o recorrido possua condições subjetivas favoráveis, tal característica, por si só, não afasta a necessidade da prisão provisória, quando existirem os requisitos e fundamentos autorizadores da medida"* (e-STJ Fls. 310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou o órgão Colegiado que *"no caso em análise, se mostra essencial a custódia cautelar do acusado, pela própria dinâmica da prática delitiva, pois atentou de forma arrojada contra a ordem pública, e principalmente para salvaguardar a instrução criminal, já que uma vítima, frentista de um posto de gasolina, que teve uma arma apontada para si, dificilmente se dará ao trabalho de depor e reconhecer novamente seu algoz que ficou livre, mesmo depois de ser preso em flagrante, logo depois de cometer o delito"* (e-STJ Fls. 310).

Esclarecidos os fatos, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia restou recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação nos delitos de roubo que são atribuídos ao paciente, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*". (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada diante do posterior decreto de prisão preventiva, novo título ensejador da custódia cautelar do recorrente.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente praticou dois crimes de roubo, em momentos muito próximos, **utilizando-se de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.**

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 55.627/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CÁRCERE JUSTIFICADO. TENTATIVA DE EVASÃO DA AÇÃO POLICIAL. RISCO CONCRETO. SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente a periculosidade acentuada dos agentes, tendo em vista o modus operandi utilizado na prática delituosa, com emprego de arma de fogo, além da tentativa de se evadirem do local dos fatos.

2. O decreto constritivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos fatos praticados e na periculosidade dos recorrentes (Precedentes).

3. Condições subjetivas favoráveis aos recorrentes, como serem primário, possuírem bons antecedentes e residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 68.270/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

E, no caso, o paciente encontra-se denunciado pela prática de **dois roubos duplamente majorados**, cometidos em comparsaria com outro corréu, sendo que os roubadores se utilizavam sempre do mesmo *modus operandi*, em que na condução de um veículo que sabiam ser produto de outro crime, se dirigiam até o posto de combustíveis e, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, anunciavam o assalto para o frentista, ocasião em que subtraíram a quantia em dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do estabelecimento comercial, evadindo-se do local em seguida.

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades - **o emprego de arma de fogo e o fato de terem, numa mesma noite, cometido dois roubos majorados em sequência com a utilização do mesmo *modus operandi*, evidenciando uma verdadeira escalada infracional** -, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao paciente, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante de todo o até aqui narrado, não se podendo olvidar que o mandado de prisão continua em aberto, salientando o Togado singular status de foragido.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, a prisão preventiva do paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0298991-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.086 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063727220158190021 00197777820158190021 0049013382015 197777820158190021
49013382015 61003532015 63727220158190021 686010612015

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA COSTA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS DE ANDRADE NOGUEIRA
CORRÉU : FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.